

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1346 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	20



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 990/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3 – Assistente de Órgãos Auxiliares a servidora CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES, Analista Ministerial Especializado – Enfermagem, matrícula n. 103310.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 991/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES, Analista Ministerial Especializado – Enfermagem, matrícula n. 103310, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 992/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAUJO, matrícula n. 111931901, para o exercício da Função de Confiança – FC 3 – Assistente de Órgãos Auxiliares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1000/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010441668202176,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608 e ZENAIDE AIRES DOS SANTOS, matrícula n. 104610 para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 22 a 30 de novembro de 2021 e 1º a 9 de dezembro de 2021, respectivamente, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1001/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010441579202121,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTÔNIO TOLENTINO LIMA, matrícula n. 92708 para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 5 de novembro de 2021 a 3 de janeiro de 2022, durante a licença médica do titular do cargo Jailson Pinheiro da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 460/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

PROTOCOLO: 07010437603202126

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto em 18, 19, 20, 22 de abril de 2022, 19 e 20 de maio de 2022, 17 de junho de 2022, 9 de setembro de 2022, 31 de outubro e 1º de novembro de 2022, em compensação aos períodos de 8 a 13/12/2018, 12 e 13/01/2019, 17 a 21/09/2018, 14 a 18/01/2019, 28/01 a 01/02/2019, 5 a 9/07/2021 e 20 a 24/09/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 476/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010440340202132

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 15 a 17 de dezembro de 2021 e 07 de janeiro de 2022, em compensação aos períodos de 12 a 14/03/2021 e 24 e 25/07/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 477/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010440780202191

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder Apoio Remoto, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por mais 30 (trinta) dias, a partir de 19 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 478/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n. 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos em 24, 25, 26, 29 e 30 de novembro de 2021, em compensação aos dias 25 e 26 de novembro de 2017, 02 e 03 de dezembro de 2017 e 20 a 24 de março de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3965/2021

Processo: 2021.0004175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, LUCIANO CESAR CASAROTI, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625/93; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008, e art. 47-A da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225,

estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – pacto intergeracional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei n. 6.938/81, destaca como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente o princípio da melhoria da qualidade ambiental ou princípio da progressividade em matéria ambiental, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem sido uma importante diretriz normativa e hermenêutica para a resolução de conflitos ecológicos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto n. 3.321/99 – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, o Estado Brasileiro positivou o princípio da vedação ao retrocesso, ao estabelecer que os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para dar efetividade aos direitos reconhecidos no documento, dentre os quais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0004175 instaurada a partir de Representação encaminhada pela Associação Tocantinense dos Biólogos – ATOBIO, na qual foi aventada a suposta inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 396/2021, convertido na Lei Estadual n. 3.825, de 17 de setembro de 2021, publicada no DOE n. 5930, que dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Pangassius Hipopthalmus no âmbito do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n. 001/2020, alterou a Resolução n. 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A1 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625/93; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008 e arts. 7º, 23, inciso I e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material (artigo 110, caput e inciso III, da CE/TO, que guarda correspondência

com o art. 225, da CF/88), da Lei Estadual n. 3.825, de 17 de setembro de 2021, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o Governador do Estado do Tocantins) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;
3. Requisite-se da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo legislativo da Lei Estadual n. 3.825, de 17 de setembro de 2021;
4. Oficie-se o CAOMA, para que apresente o Parecer Técnico requerido acerca do Projeto de Lei n. 396/2021, convertido na Lei Estadual n. 3.825, de 17 de setembro de 2021, publicada no DOE n. 5930, que dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica *Pangassius Hypophthalmus* no âmbito do Estado do Tocantins e, da outras providências; e

5. Após, volvam-me conclusos os autos.

1 "Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para: I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo; II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal." (NR).

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 132/2021

AUTOS N.: 19.30.1520.0000526/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a",

item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0109652, da lavra do Diretor-Geral substituído do(a) Interessado(a), Carlos Alberto Cunha Umsza, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0109653 e 0109664), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à Ata de Registro de Preços n. 001/2021, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: grupo 04 - itens 22 (400 un); 23 (100 un) e 24 (500 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uililton da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 22/11/2021.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 55/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 491, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Merecimento, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 56/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 492, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiquidade, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 57/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 493, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 58/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 494, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiquidade, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 59/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 495, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/

Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007630

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007630, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO na data de 14 de outubro de 2021, com a finalidade de apurar a prática de irregularidade e de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Sr. Sydvan Ribeiro Neves, Vereador do Município de Alvorada/TO, consistente em aceitar e exercer função em comissão no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins-Ruraltins, (Autarquia Estadual), após ter sido diplomado para o mandato de Vereador, em infringência aos art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos art. 22,V e 24, I, “b”, da Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010428074202171, autuada inicialmente como Notícia de Fato nº 2021.0007630, noticiando “QUE o vereador Fidvan Ribeiro Neves foi nomeado como chefe do escritório do RURALTINS em Alvorada e que a nomeação do vereador Fidvan saiu no diário oficial nesta semana”.

Preliminarmente apurou-se que o Senhor Sydvan Ribeiro Neves é servidor efetivo do cargo de Técnico em extensão Rural –Habilitação em Técnica Agropecuária desde o ano de 2013 e no ano de 2020, foi investido no mandato de Vereador do Município de Alvorada-TO, sendo que no ano de 2021, fora nomeado para o exercício da Função Comissionada Especial de Supervisão do Escritório Local – FC-RURALTINS-1, do instituto de desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins e que, assim, o Vereador Sydvan Ribeiro Neves poderá licitamente acumular o seu cargo efetivo de Técnico em extensão

Rural –Habilitação em Técnica Agropecuária com o mandato de Vereador, eis que há compatibilidade de horários e sem prejuízo à sua remuneração, todavia incorre em irregularidade ao aceitar e exercer a função em comissão de Supervisão do Escritório Local – FC-RURALTINS-1, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, por expressa vedação contida no art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos art. 22,V e 24, I, “b”, da própria Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, no evento 13, expediu a Recomendação nº 17/2021 ao Sr. Sydvan Ribeiro Neves, recomendando que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse as seguintes medidas: Item 1) Solicite sua demissão da função em comissão de Supervisão do Escritório Local – FC-RURALTINS-1, no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, de forma a atender os ditames previstos no art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos arts. 22,V, e 24, I, “b”, da Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO; Item 2) Encaminhe cópia do pedido de demissão devidamente protocolado e encaminhado ao setor responsável, bem como cópia do diário oficial em que fora publicado a Portaria de sua dispensa da Função Comissionada Especial de Supervisor de Escritório Local – FC-RURALTINS-1; Item 3) Caso não opte por sua demissão da função em comissão de Supervisão do Escritório Local – FC-RURALTINS-1, no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins-Ruraltins, nos termos do item 1, deverá deixar o mandato de Vereador do Município de Alvorada-TO, sob pena de perda do mandato nos termos do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO. Item 4) Se for o caso do item 3, encaminhe cópia do pedido de desligamento do mandato de Vereador.

Em resposta aos termos da Recomendação nº 17/2021, o Vereador do Município de Alvorada/TO, Sr. Sydvan Ribeiro Neves por meio do Ofício nº 48/2021, informou que pediu exoneração da função em comissão de Supervisão do Escritório Local – FC-RURALTINS-1, no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins na data de 14 de setembro de 2021 e encaminhou cópia do diário oficial em que fora publicado a Portaria de sua dispensa da Função Comissionada Especial de Supervisor de Escritório Local – FC-RURALTINS-1 (eventos 17 e 18).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontra-se superados e resolvidos, diante do acatamento pelo Vereador do Município de Alvorada/TO, Sr. Sydvan Ribeiro Neves dos termos da Recomendação nº 17/202 expedida por este órgão ministerial no dia 14 de outubro de 2021, evento 13.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que

possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0007630, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, o representante através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo) e o investigado por meio de notificação pessoal, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Processo: 2021.0007630

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante Anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0007630 nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

Alvorada, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920057 - PEÇA DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002970

Inquérito Civil nº. 2019.0002970.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

I – DOS FATOS

Instaurado o apuratório visando apurar as condições certificadas pelo Juiz de Direito da vara cível de Araguatins, de que por decorrer não quitação de débitos adstritos à requisições de pequeno valor, em tese configurada improbidade administrativa, e por consequência, justificável a medida política de intervenção do Estado, como demanda a Constituição Federal.

A representação enviada aponta os processos em que se daria o descumprimento, sem pontuar se com dolo ou não essa recalcitrância.

Oficiado, derradeiramente o Município pontuou que à medida do possível vinha quitando as dívidas judicialmente reconhecidas, citando os processos 50013814120128272707; 50011804920128272707; 5001247142012822707 e 00009643220198272707, que somaram R\$ 108.598,79 – evento 17 do sistema de feito extrajudiciais do Ministério Público - e-ext.

II – DO DIREITO E DAS APURAÇÕES

Pelo contexto dos fatos e pela instrução, o inquérito civil comporta arquivamento.

No que pertine à parte que caberia à análise da Promotoria de Justiça em Araguatins, alguma subsunção a ato ímprobo, isso não se nota pelo aspecto de dolo, eis que as questões postas tem caminho jurídico próprio, processual, com instigação da parte credora, que é o que se vê, por exemplo, nos autos 0001295-53.2015.8.27.2707, um dos listados na representação, pois se vislumbra seguir normalmente, já com decisão judicial de bloqueio das verbas, após a devida liquidação.

Logo, esses processos seguem seu curso em ambiente adequado, não se notando que as faltas de quitação de corram de dolo a causar dano ao erário, mesmo porque em todos esses processos, o Município usa das vias recursais possíveis, o que exclui o dolo, agora plenamente exigível depois das alterações na Lei nº. 8.429/92, que passou a entender que qualquer configurável de improbidade deve ser oriundo de ato volitivo consciente.

Propriamente quanto à intervenção do Estado no Município pelo descumprimento de ordem judicial, essa atribuição toca inicialmente ação do Procurador-Geral de Justiça, que até recentemente, em casos envolvendo Araguatins nas requisições de pequeno valor, declinou de propor ação pela intervenção.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil, não se vislumbrando dolo a subsidiar conduta descrita na Lei nº. 8.429/92, de rigor o seguinte:

1) remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins

as laudas deste pedido;

2) envie cópia desta promoção de arquivamento ao Município de Araguatins e ao Juiz de Direito da vara cível de Araguatins, para, querendo, em até 03 dias apresentar recurso junto à 2ª. Promotoria de Justiça; e,

3) Junte-se aos autos o “ciente” das partes quanto ao recebimento de cópia desta manifestação de arquivamento, para na sequência, após os 03 dias sem manejo de recurso, proceder-se a remessa de conteúdo ao CSMP/TO aos fins previstos em lei.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

2019 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006670

Trata-se de Notícia de Fato nº 2019.0006670, instaurada em decorrência de representação apócrifa aportada no Portal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado Tocantins, versando sobre supostas irregularidades em decorrência da realização da Festa do Peão de Boiadeiro no município de Bandeirantes do Tocantins, no mês de setembro do ano de 2019, que teve, supostamente, contratação de apresentações artísticas sem processo licitatório.

Consta no evento 4, certidão informando que os shows foram contratados por inexigibilidade de licitação, juntando documentos comprobatórios.

É o relatório do necessário.

Passo à manifestação.

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

Consta na comunicação apócrifa que existia supostas irregularidades na realização da Festa de Peão de Boiadeiro no município de Bandeirantes do Tocantins, não sendo juntado qualquer meio de prova que comprovasse o alegado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alude que às contratações realizadas pela administração pública serão mediante processo de licitação pública, consoante artigo 37, inciso XXI.

A Lei 8.666/93 expõe que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme documentos acostados no evento 4 (extratos dos pagamentos dos shows artísticos) não houve violação a princípio

da isonomia ou qualquer outro princípio presente no artigo 3 da Lei 8.666/93.

Deste de modo, as contratações dos shows, para apresentações na Festa do Peão, não apresentam quaisquer irregularidades, tendo em vista a inviabilidade de competição, sendo que fora realizado a contratação por inexistência de licitação, conforme extratos de pagamentos anexados no evento 4.

Ante o exposto, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 5º, inc. IV e §5º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/MPTO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Tendo em vista a informação ter sido aportada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, comunique-se sobre o presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Arapoema, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003697

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1807/2021, instaurado após relatório social encaminhado pela equipe de assistência social do Hospital Geral de Palmas, a respeito da situação do paciente Alcebiades Rodrigues de Moraes, com 83 (oitenta e três) anos de idade, internado na entidade hospitalar sem acompanhamento de familiares e com diagnóstico médico de amputação de MID, DM/HAS.

Em vista disso, o Ministério Público enviou diligências investigatórias à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, e à

Secretaria Municipal de Saúde, com o escopo de constatar possível prática criminosa, em desfavor da pessoa idosa, bem como informações e providências cabíveis acerca do presente caso.

Assim, foi acionada a Senhora Carleane, identificada como ex nora do paciente, na qual se disponibilizou a contratar uma pessoa para os cuidados do sr. Alcebiades durante a internação.

Em esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, relatando trata-se de um paciente acamado, incapaz de exercer qualquer atividade da vida diária, sendo totalmente dependente de cuidados, e em consideração a manutenção da saúde, informou que o paciente permanece internado no HGP sob todos os cuidados hospitalares.

Esclareceu ainda, que os pacientes idosos e em situação de vulnerabilidade após realização de cirurgia, são assistidos pela equipe de saúde da família (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem) e demais profissionais da equipe multiprofissional.

No que tange o acompanhamento contínuo na residência do paciente, será ofertado pelo município uma equipe multiprofissional e especializada, em conjunto com a equipe multidisciplinar de Atenção Domiciliar (EMAD) e equipe da estratégia de saúde da família.

Ademais, em contato telefônico, a senhora Carleane declarou que o sr. Alcebiades está sendo assistido pela equipe do Hospital, informando ainda, que a equipe de saúde da família se colocou a disposição para acompanhar o idoso e realizar os curativos, contudo, não foi possível devido o paciente não se encontrar na residência.

Noutro giro, a parte alegou a impossibilidade econômica para manter o idoso em casa, motivo pelo qual ajuizou Ação via Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pleiteando assistência financeira ao paciente. Em vista disso, foi comunicada sobre o arquivamento do processo administrativo.

Dessa feita, considerando que o paciente se encontra devidamente assistido pelo HGP, e o Município tem ofertado acompanhamento dentro das normas regidas pela Política da Atenção Primária, que prevê o cuidado ao paciente, no domicílio, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - of. SEMUS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9e750941659da0573cd66b2e848af90b

MD5: 9e750941659da0573cd66b2e848af90b

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, em substituição, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0008335, instaurada a partir do encaminhamento de cópia integral do Inquérito Civil n.2020.0006683, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de averiguar os possíveis danos decorrentes da suspensão dos serviços da UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina no período de 29/04/2021 a 30/04/2021 (...) de cópia integral do Inquérito Civil n.2020.0006683, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de averiguar os possíveis danos decorrentes da suspensão dos serviços da UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina no período de 29/04/2021 a 30/04/2021 (...) Frente os fatos e da análise das provas amealhadas, constata-se que a Administração tomou as medidas necessárias para a retomada dos serviços da UTI neonatal, notificando a empresa terceirizada para que retomasse o serviço, sendo que este foi retomado no dia seguinte. De modo que, da presente notícia de fato não se verifica enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública ensejador de lesividade relevante decorrente de ato de improbidade administrativa aptos a ensejar a atuação desta Promotoria (...) Ante o exposto, convencido este órgão de execução ministerial da inexistência de fundamento, bem como de elementos mínimos para propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ou de qualquer outro tipo de demanda, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de novembro de 2021.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, em substituição, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0008210, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, sobre o uso indevido de automóveis do governo do Estado. (...) No evento 5, foi expedido edital para que a parte complementasse a representação, em razão dos fatos estarem vagos para a abertura de procedimento preparatório (...) Contudo, transcorrido in albis o prazo de resposta, não houve a adição de informação (...) É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de devassa na vida do cidadão, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público (...) Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 08 de novembro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça
(Em substituição automática)

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3955/2021**

Processo: 2021.0009368

PORTARIA Nº 04/2021/PIC/23PJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 127, e 129, inc. I, VII, VIII e IX, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta no Inquérito Policial n.º 016/2011/DRCOT, que está nos autos do E-proc n.º 00525816220198272729, instaurado para apurar a autoria e materialidade do crime contra a ordem tributária, após a Secretaria Municipal de Finanças de Palmas ter comunicado à Delegacia de Polícia que tributos municipais teriam sido baixados de forma fraudulenta no sistema de arrecadação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que constam as informações no Extrato do Contribuinte Provisão Estação Gráfica e Editora que o tributo no valor de R\$ 25.667,05, que havia sido baixado irregularmente, foi parcelado em 60 prestações e 29 parcelas foram pagas, e que o débito atual é de R\$ 812.182,42 (Evento 9, OFIC1, fls. 26-40);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca da conduta do administrador da Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda.;

CONSIDERANDO que no art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.137/90 está tipificada a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social que deveria ser recolhido aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica, R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar o crime de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, tendo como investigada a pessoa jurídica Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda., com fins de fundamentar futura ação penal, encaminhar as peças à Polícia Civil para aprofundamento das investigações ou promover, fundamentadamente, o seu arquivamento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Seja juntado aos autos cópia do Inquérito Policial n.º 016/2011/DRCOT, que está encartado nos autos do E-proc n.º 00525816220198272729.
- d) Notifique-se a investigada acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, por meio de defesa escrita;
- e) Seja solicitado ao CAOPAC a realização de pesquisa sobre os

endereços da investigada;

f) Seja requisitado à JUCETINS cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda.;

g) Sejam requisitadas informações à Secretaria Municipal de Finanças de Palmas acerca do débito do contribuinte Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda., demonstrativo no qual constem os valores inadimplidos de cada tributo e as respectivas datas de vencimento e o comprovante de inscrição do débito na dívida ativa.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - TO-00525816220198272729-2021-11-16-17-2-4600525816220198272729_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7379198a17a29bbaa1cff4dc956203e3

MD5: 7379198a17a29bbaa1cff4dc956203e3

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3956/2021

Processo: 2021.0009369

PORTARIA Nº 05/2021/PIC/23PJ

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 127, e 129, inc. I, VII, VIII e IX, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial n.º 04602/2019/DEMAG-Palmas, que está encartado nos autos do E-proc n.º 0053092-60.2019.8.27.2729, foi instaurado para apuração da autoria e materialidade do crime tipificado no art. 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 perpetrado pelos indiciados GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO em de 26 de janeiro do ano de 2011, no Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que durante a análise do Inquérito Policial, este parquet verificou a possibilidade de ter ocorrido o crime tipificado no art. 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79, cuja autoria ainda não foi esclarecida, durante a comercialização do lote 09 do loteamento ilegal Recanto das Araras, que foi adquirido por Hérika da Silva Melo;

CONSIDERANDO que no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei

Federal n.º 6.766/79 está tipificada a conduta de vender lotes em loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica, R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar a autoria da venda do Lote 9 do loteamento ilegal Recanto das Araras, com fins de fundamentar futura ação penal, encaminhar as peças à Polícia Civil para aprofundamento das investigações ou promover, fundamentadamente, o seu arquivamento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal e remetendo cópia desta portaria inaugural.

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

c) Seja juntado aos autos cópia do Inquérito Policial n.º 4602/2019/DEMAG-Palmas.

d) Seja solicitado ao CAOPAC a pesquisa sobre os endereços e telefones de Hérica da Silva Melo, CPF n.º 925.696.761-87, Raimundo Bandeira de Melo, Antônio Adeluzio Gomes de Azevedo, CPF n.º 285.882.581-53 e Roniclei José Pereira, CPF n.º 771.352.966-72.

e) Seja requisitado à Serventia de Registro de Imóveis a certidão do imóvel matriculado sob o n.º 89.989.

f) Sejam notificados Raimundo Bandeira de Melo, Antônio Adeluzio Gomes de Azevedo e Roniclei José Pereira para prestarem declarações sobre a participação que tiveram na negociação do Lote 9 do loteamento ilegal Recanto das Araras, que atualmente pertencente à Hérica da Silva Melo.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - TO-00530926020198272729-2021-11-16-19-14-5000530926020198272729_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11a92d0f29b9cf865ea796cc792660c5

MD5: 11a92d0f29b9cf865ea796cc792660c5

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato n.º 2021.0006463 instaurada visando apurar provável perturbação de sossego no estabelecimento denominado "Marcão Restaurante e Bar", localizado na avenida principal de Taquaruçu, quase em frente a Praça Vereador Tarcísio Machado da Fonseca, nesta Capital, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 22 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3918/2021

Processo: 2021.0009213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, b, da Lei Federal n.º 8.625/93; no artigo 60, incisos I e VI, a, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, no art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Federal da República dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.";

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal da República dispõe que é função essencial do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.";

CONSIDERANDO que o artigo 129, VI, dispõe que é função essencial do Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que define o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento própria destinado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o resultado do Inquérito Civil Público nº 2017.0002857, o qual visava apurar as efetivas providências adotadas pelo Governo do Estado do Tocantins para execução do débito resultante do Acórdão nº 647/2013, sendo que o mesmo prescreveu em virtude de inoperância do Governo/Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o Acórdão nº 247/2013, proferido em 15/10/2013 nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 12500/2012 somente foi enviado por aquele Sodalício à Procuradoria-Geral do Estado em 06/08/2019 (posteriormente este Ministério Público solicitou a providência), quando a dívida já estava prescrita;

RESOLVE instaurar, ex officio, o presente Procedimento Administrativo, destinado a verificar a sistemática adotada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins relativa ao encaminhamento das certidões de suas decisões que imputam débitos a pessoas físicas e/ou jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado e/ou Secretaria de Estado da Fazenda, bem como as demais providências adotadas por essas instâncias do Poder Executivo.

1. Objeto do Procedimento: verificar a sistemática adotada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins relativa ao encaminhamento das certidões de suas decisões que imputam débitos a pessoas físicas e/ou jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado e/ou Secretaria de Estado da Fazenda, bem como as demais providências adotadas por essas instâncias do Poder Executivo.

2. Diligências:

2.1. Autue-se o presente no sistema eletrônico "Athenas/E-Ext";

2.2. Proceda-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins;

2.3. Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informações detalhadas de qual é a dinâmica adota relativa ao encaminhamento das certidões de débitos por ele imputados às instâncias responsáveis por sua cobrança.

2.4. Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins fornecimento de informação em planilha contendo todos os seus Acórdãos que imputaram débitos a terceiros prolatados nos últimos 4 (quatro) anos, com a confirmação de seu encaminhamento das certidões de débitos por ele imputados às instâncias responsáveis por sua cobrança, com a data desta;

2.5. Requisite-se à Secretaria de Fazenda do Estado fornecimento de informação em planilha contendo todas as certidões de débitos encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado nos últimos 4 (quatro) anos, com as respectivas datas, e as comprovações de

inscrição em Dívida Ativa, com as respectivas datas;

2.5. Requisite-se à Secretaria de Fazenda do Estado fornecimento de informação em planilha contendo todas as inscrições em Dívida Ativa realizadas nos últimos 4 (quatro) anos, com as respectivas providências adotadas, e, se for o caso, a comprovação de encaminhamento da mesma à Procuradoria-Geral do Estado, com as respectivas datas.

Cumpra-se

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3919/2021

Processo: 2020.0006841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010366596202091

2. Investigados: Paulo Pereira Gomes

3. Objeto: apurar possível evolução patrimonial incompatível a renda auferida, bem como possível irregularidade na contratação temporária do agente público investigado.

4. Diligências:

4.1 – Reitere-se o Ofício nº 013/2021 de evento 6;

4.2 – Reitere-se a Diligência nº 21368/2021 de evento 17;

4.3 – Requisitar à Serventia de Registro de Imóveis local certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel localizado na quadra 507 norte, alameda 09, lote 21, Palmas-TO;

4.4 – Espeça-se notificação e agende oitiva de Raimundo Nonato da Conceição Pereira, inscrito no CPF nº 321.039.053-34;

4.5 – Solicite apoio técnico ao NIS para que forneça cópias de todos os atos notariais indicados no Relatório nº 158/2021-LAB-LD/MPE-

TO.

4.6 – Solicite apoio técnico ao NIS para que realize pesquisa acerca do possível parente de Maria Rosa Coelho e/ou Paulo Pereira Gomes (ambos objetos do Relatório nº 158/2021-LAB-LD/MPE-TO) cujo primeiro nome é “Matilde”;

4.7 – Solicite apoio técnico ao NIS para que realize pesquisa junto ao sistema CENSEC acerca de existência de atos notariais em nome de Marcia Rosa Coelho 03582901122, inscrita no CNPJ nº 35.369.126/0001-12.

Comunique o Conselho Superior do Ministério Público a presente decisão.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3957/2021

Processo: 2021.0005050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando a Notícia de Fato atuada a partir do OFÍCIO/ NUSA/ DPTO N. 201/2021 da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo como objeto representação contra o Secretário Estadual de Saúde, por suposta desídia diante da insuficiência de máquina de tomografia computadorizada no Hospital Geral de Palmas teve o seu prazo regimental já prorrogado um vez por 90 (noventa) dias em 03/09/2021, conforme evento 5.

Considerando que citada classe de procedimento extrajudicial não pode ter seu prazo prorrogado por mais de 1 (uma) vez;

Considerando a necessidade de complementar as informações constantes na presente Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Protocolo 07010409088202194

2. Objeto: Apurar suposta desídia do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins diante da insuficiência de máquina de tomografia computadorizada no Hospital Geral de Palmas.

3. Investigado:a apurar

4. Diligências:

4.1 – Requisite-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para que apresente manifestação contendo as providências que foram adotadas desde o início da pandemia (ano de 2020), em relação a aquisição de aparelhos de tomografia computadorizada para o Hospital Geral de Palmas.

4.2– Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o cumprimento das diligências, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3958/2021

Processo: 2021.0004763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0004763, consistente no E-doc nº 07010408334202191, de 16/06/2021, da 23ª Promotoria de Justiça que encaminhou Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Atenção à Cidade – IAC, no qual são apontadas alterações no Plano Diretor de Palmas pela Lei nº 200/2018 que trouxeram diversos prejuízo à proteção do meio ambiente em relação a área verdes na imediações do Córrego Taquaruçu em decorrência do Loteamento ARSE 153;

Considerando que a diligência nº 19323/2021 de evento 6 ainda não foi respondida, de modo que não há certeza a autorizar uma decisão cercada da segurança jurídica necessária;

Considerando portanto, que no mínimo o aguardar da resposta de diligência realizada;

Considerando que a Notícia de Fato já alcançou o prazo máximo regimental;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: E-DOC Nº 07010408334202191
 2. Objeto: APURAR POSSÍVEL DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMATERIAL (AMBIENTAL) DE PALMAS AMBIENTAIS DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO ARSE 153
 3. Investigado: A APURAR.
 4. Diligências:
 - 4.1 – Publique-se esta Portaria no Diário Oficial deste Ministério Público;
 - 4.2 – Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - 4.3 – Determino a reiteração da Diligência nº 19323 de evento 6;
- Após o cumprimento das diligências, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002942

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos nº 2017.000294

Classe: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: APURAR A EFETIVA COBRANÇA DO DÉBITO RESULTANTE DA ACÓRDÃO nº 285/2011 - TCE

Cuida-se de procedimento instaurado como Procedimento Preparatório em 26/10/2017 visando apurar possível dano ao erário decorrente da ausência de adoção das medidas legais cabíveis quanto à promoção da execução do título formado pelo Acórdão nº 285/2011 – Pleno.

Após longa instrução obteve-se a informação da Procuradoria-Geral do Estado, através do Ofício nº 8030/2020/GAB/PGE, de 28 de setembro de 2020, constante de evento 18, que a Certidão de

Dívida Ativa nº J-3345/2019, gerada em decorrência do mencionado Acórdão do Tribunal de Contas fora encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado somente em 08/01/2020, através do SGD nº 2019/25009/050289, data esta em que a dívida já estava prescrita, motivo pelo qual não caberia mais qualquer providência relativa a execução da mesma.

Assim sendo, sem maiores dilações, este procedimento não comporta outra decisão a não ser a de seu arquivamento, nos termos do art. 4º, I da Resolução nº 174/2017-CNMP e requeiro a sua homologação pelo respeitável Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo facultativa a ciência do noticiante em caso de cumprimento de dever de ofício, determino a publicação do extrato da presente decisão no diário oficial eletrônico, para fins de publicidade, e após a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle, nos termos da Súmula nº 11/2016 – CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003073

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2017.0003073

Resolução nº 522/2011 - TCE

Em consulta ao Sistema Horus a empresa Vieira Pinto, atualmente denominada VP TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA, mantém-se ativa sem alteração do quadro societário desde 1999, estabelecida no mesmo local

Preliminarmente, cabe ressaltar que a autuação do presente feito deu-se apenas nesta data em razão do grande volume de processos judiciais e extrajudiciais em trâmite neste Órgão de Execução, associado à reestruturação da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, iniciada em meados de 2012 com a divisão de feitos administrativos, e concluída somente em agosto deste ano, com a redistribuição dos processos judiciais, ainda restando um grande volume de documentos

avulsos pendentes de autuação e apreciação.

Nesse contexto, com o importante incremento da força de trabalho, somado à distribuição de feitos entre as Promotorias com atribuição na Defesa do Patrimônio Público, obteve-se avanços, contudo não foi possível garantir uma tramitação diferenciada com a celeridade almejada, haja vista o grande volume de trabalho, fator de sobrecarga de atividades e que reprime a movimentação a contento das demandas.

Cuida-se de procedimento autuado a partir da Resolução nº 522/2011 - TCE, o qual declarou a perda da oportunidade do exame formal do Termo de Apostilamento ao reajustamento de preço da 5ª a 8ª medições relativamente ao Contrato nº 028/2013, e ainda, constatou o dano ao erário no valor de R\$ 224.983,63 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Segundo consta da decisão da Corte de Contas, o Senhor Dorival Roriz Guedes Coelho, responsável pelo reajustamento de preço da 5ª a 8ª medições relativas ao Contrato nº 028/2003, celebrado entre a empresa Construtora Vieira Pinto Ltda e a Secretaria de Infraestrutura do Estado, sendo o valor total do reajustamento de R\$ 224.983,63 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Diante do Acórdão nº 185/2009 proferido pela 1ª Câmara, julgando regulares as contas de ordenador da Secretaria da Fazenda, no exercício de 2005, a Corte de Contas declarou a perda da oportunidade de exame do Termo de Apostilamento em questão, entretanto, foi detectado e indicado o dano no valor de R\$ 224.983,63 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) decorrente de ato de gestão antieconômico injustificado (paralisações imotivadas).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que não há nos autos elementos que comprovem a prática de conduta ilícita pelo ex-Secretário de Infraestrutura, e nem o dano ao erário específico decorrente do apostilamento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, nem todo ato de ilegalidade ou imoralidade enseja a improbidade (art. 37, §4º, CF/88). Para que este se verifique, necessária se faz a figura do dolo, ou ao menos de culpa inexcusável, enquanto elemento subjetivo norteador da conduta do agente em detrimento do erário ou dos princípios norteadores da Administração Pública. Sem ilegalidade ou imoralidade qualificada pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário,

prática de ato atentatório ao princípios da Administração Pública, não há que se falar em improbidade administrativa de repercussão na esfera civil e criminal, mas tão somente em ilícito administrativo, sujeito exclusivamente às regras desse microsistema.

Com efeito, verifica-se que o ato do Secretário de Infraestrutura, à época, mais se assemelha à deficiência na gestão da coisa pública que, para alguns doutrinadores, sequer configuraria a figura legal da improbidade administrativa, mormente que o ordenador de despesa tem autonomia para realizar atos conforme lhe aprovar, desde que realizados dentro dos parâmetros legais.

Nesse sentido, segundo o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10".1

No mais, no que tange ao ato de antieconomicidade mencionado pelo Tribunal de Contas, não restou comprovado o dano ao erário, a ensejar eventual ação de ressarcimento à Fazenda Pública e, por consequência, a intervenção extraordinária do Ministério Público. De fato, em que pese as contratações tenham sido antieconômicas pelas paralisações imotivadas, não acarretou dano ao erário, mormente que não restou demonstrado que os gestores atuaram, ao se desviarem da economicidade, com o propósito de beneficiarem a si ou as empresas contratadas, assim com o firme propósito de desperdiçar recursos públicos.

A esse propósito, vale transcrever trecho do voto do Ministro-Relator, Marcos Vinícios Vilaça, no Acórdão nº 2804/2006, acolhido na íntegra pela Egrégia Primeira Câmara do Colendo Tribunal de Contas da União, de cuja dicção depreende-se a rigidez dos argumentos ora apresentados:

"13. Sobre a configuração do débito, porém, repensei com mais serenidade o assunto e decidi voltar atrás naquilo que propugnei por ocasião do julgamento que resultou da Decisão nº 887/202-TCE-Plenário, precursora deste processo.

14. Entendo que alguns atos antieconômicos importam dano ao erário, mas outros não. Os primeiros enquadram-se nas previsões dos arts. 8º; 16, inciso III, alínea "c", e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92. E os demais incluem-se no âmbito dos arts. 16, inciso III, alínea "b",

e 58, inciso I, da mesma lei.

15. Exemplo clássico de ato antieconômico causador de dano é a aceitação de superfaturamento de preços contratuais. Entre os atos que não significam dano efetivo, está a aquisição de um equipamento com capacidade superior à necessária e, por ser assim, de preço proporcionalmente elevado.

16. A diferença entre os dois tipos de atos antieconômicos reside no discernimento do que seja um pagamento justo, do ponto de vista de quem o recebe e considerado o comportamento do gestor. Se aquele que recebe é merecedor do pagamento, na sua exata medida, e o gestor, ao se desviar da economicidade, não atuou com o propósito de beneficiar a si ou a outrem, nem de desperdiçar recursos públicos, tendo apenas sido incauto ou exagerado, compreendo que não há débito, embora se afigure exigível a aplicação da sanção de multa.

17. Do contrário, se o creditado recebe além do que lhe seria devido, ou se o ato possui o intuito de privilegiar alguém ou de deliberadamente fazer gasto supérfluo, o gestor e, quando cabível, o favorecido, em qualquer uma dessas hipóteses, responderão pelas perdas infligidas ao erário.

18. No presente caso, tenho para mim que o ato omissivo incorrido pelo ex-Chefe do Dejur está na primeira categoria acima, isto é, não foi intencional nem produziu enriquecimento injustificado do reclamante da ação trabalhista, visto que não se pode dizer que a Justiça determinou um quantum debeatur maior do que era legítimo. O responsável, sim, poderia ter reduzido a despesa, porém descurou na oportunidade que teve, o que, se não lhe retira a gravidade da culpa, por negligência, imprudência e inação, ainda é insuficiente para imputar--lhe débito pelo tanto passível de ser economizado (...)."

Por fim, quanto a execução do acórdão do Tribunal de Contas, referente à aplicação dos débitos e multas aos responsáveis, compete a Procuradoria do Estado realizar as aludidas cobranças, pois na forma do Termo de Cooperação Técnica nº 09/2011, firmado entre o TCE e a Secretaria Estadual da Fazenda, as multas e débitos estaduais sendo que somente nos casos de omissão da PGE, na propositura da respectiva ação executiva, a Certidão de Decisão será remetida ao Ministério Público para atuar supletivamente na tutela do interesse público. Vejamos a Informação nº 122/2012 do TCE, em consulta a esta Promotoria de Justiça.

Ex positis, tendo em vista que o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos

do art. 4º, I da Resolução nº 174/2017-CNMP.

Sendo facultativa a ciência do noticiante em caso de cumprimento de dever de ofício, determino a publicação do extrato da presente decisão no diário oficial eletrônico, para fins de publicidade, e após a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle, nos termos da Súmula nº 11/2016 – CSMP.

Palmas, 10 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3950/2021

Processo: 2021.0005555

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: apurar possíveis situação de risco vivenciado pelos infantes Ester Fernandes Cunha (09 anos) e Euzébio Fernandes Cunha (08 anos);

Representante: Conselho Tutelar;

Representado: João Paulo Fernandes Cunha (irmão) e Euzébio Fernandes da Cunha Filho (genitor);

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005555

Data da Conversão: 19/11/2021

Data prevista para finalização: 18/11/2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para

proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 227, §4º, da Constituição Federal dispõe que a lei punirá severamente o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pelos infantes Ester Fernandes Cunha (09 anos) e Euzébio Fernandes Cunha (08 anos), os quais possivelmente estariam sofrendo abusos por parte do irmão mais velho e do próprio genitor;

CONSIDERANDO a necessidade colher informações acerca da genitora, bem como aguardar o término das diligências a serem realizadas no Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 00043038020218272722, que apura o ato infracional, em tese, praticado por João Paulo Fernandes Cunha, além do depoimento especial a ser colhido no bojo do inquérito policial nº 0006079-18.2021.8.27.2722, que apura a conduta do genitor, tendo como escopo verificar se realmente os atos de abusos sexuais ocorreram;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0005555, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possível situação de risco vivenciada pelos infantes retromencionados;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato acima mencionada, está com seu prazo para conclusão expirado, é mostra-

se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da real situação dos infantes;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2021.0005555 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: acompanhar a situação dos infantes Ester Fernandes Cunha e Euzébio Fernandes Cunha, sobretudo para verificar se eles de fato sofreram abusos sexuais no ambiente familiar e, por conseguinte, se é necessária a imposição de demanda judicial para fins de destituição do poder familiar

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) seja notificada a Instituição de Acolhimento Casa de Acolhimento Criança Cidadã, situada neste Município, para que seja confeccionado relatório circunstanciado do caso por parte de sua Equipe Técnica, devendo ser abordado, dentre outras questões que entender pertinentes, os seguintes pontos: I) as progressões alcançadas pela instituição para fins de reintegração familiar; II) se existem parentes, pertencentes à família extensa das crianças, que realizavam visitas a elas com frequência; III) se as crianças já externaram ter sofrido abusos sexuais no âmbito familiar, bem como se houve indicação dos responsáveis; IV) se os infantes se recordam da genitora, Sra. Vilani Alves da Cunha, e qual laço de afinidades e afetividade possuem com ela, bem como se sabem do seu paradeiro;

4) seja notificada a Assistente Social, bem como a Psicóloga deste Órgão Ministerial, para que, em conjunto, confeccione relatório social acerca da situação da genitora, devendo a Equipe realizar buscas ativas para fins de colheita de informações perante os parentes dos infantes, devendo ser abordado, dentre outras questões que julgar pertinente, os seguintes pontos: I) se os familiares sabem de seu paradeiro; II) qual grau de afinidade e afetividade existente entre a genitora e os infantes, podendo, para tanto, estabelecer conversa com as próprias crianças, caso julguem pertinente e; III) por fim, seja verificado junto aos parentes se sabem os motivos e data aproximada do desaparecimento/ abandono por parte da genitora;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005444

O Promotor de Justiça Dr. Milton Quintana, designado pela Pela Procuradoria Geral de Justiça para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, científica Dilva da Silva Pereira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0005144, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para apurar a denúncia de negligência nos cuidados à idosa Raimunda da Silva Pereira. Comunica a interessada que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Promoção de arquivamento - NF 2021.0005144.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c0a00cb956db57f5a5890557206ff1a

MD5: 4c0a00cb956db57f5a5890557206ff1a

Itacajá, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006004

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, através de ofício nº 223/2021, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o qual contém auto de infração em face da empresa T.T. Ltda.

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, nos termos dos

arts. 129, VIII, da Constituição da República, 5.º, II, e 12, III, do Código de Processo Penal e 15, I, da Lei Complementar federal n. 40/81, solicitou ao Delegado Regional a instauração de Inquérito Policial, evento 05.

A autoridade policial, por meio do ofício nº 239/2021, informou o encaminhamento à Delegacia de Afeto e a instauração do inquérito policial, evento 10.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O procedimento refere-se ao ARLA 32, necessário esclarecer que, o produto é uma solução aquosa com uma concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, conforme NBR ISO 22.241.

O produto tem a função de converter os óxidos de nitrogênio (NOx) nocivos da exaustão do seu veículo a diesel em nitrogênio e vapor de água inofensivos, reduzindo consideravelmente as emissões de NOx, que é uma das principais fontes de poluição atmosférica e também contribuem para a formação dos nevoeiros contaminados por fumaça em centros urbanos.

O uso de ARLA32 em desconformidade com a NBR ISO 22.241 ou a falta de sua utilização causa danos ambientais, pois eleva o nível de emissão de NOx dos motores Diesel.

Referido dano é considerado crime ambiental, previsto na lei nº 9.605/98, razão qual, foi determinada a elaboração de TCO.

Assim, com relação a matéria criminal foi cumprida a previsão legal.

Com relação a matéria cível, com a apreensão do veículo, cessou imediatamente o dano ambiental imediato, e sua composição deve ocorrer com a conversão da multa fixada na audiência preliminar, no combate e preservação ao meio ambiente.

Diante do exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça, eis que fora instaurado de ofício, para tanto deixo cientificar haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Deixo de cientificar o arquivamento ao interessado em razão da notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>